



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

ANNA LUIZA DE ALMEIDA GOMES

**CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA:
Uma análise a partir da Ponderação de Direitos Fundamentais em conflito no caso da
Escola Base de São Paulo**

**BRASÍLIA - DF
2020**

ANNA LUIZA DE ALMEIDA GOMES

**CRIMINOLOGIA MUDIÁTICA:
Uma análise a partir da Ponderação de Direitos Fundamentais em conflito no caso da
Escola Base de São Paulo**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Cristiane Damasceno Leite Vieira.

**BRASÍLIA - DF
2020**

ANNA LUIZA DE ALMEIDA GOMES

**CRIMINOLOGIA MUDIÁTICA:
Uma análise a partir da Ponderação de Direitos Fundamentais em conflito no caso da
Escola Base de São Paulo**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Cristiane Damasceno Leite Vieira.

BRASÍLIA, 07 de DEZEMBRO de 2020.

BANCA AVALIADORA

Prof^a. Cristiane Damasceno Leite Vieira
Professor(a) Orientador(a)

Prof.Me. Tédney Moreira da Silva
Professor(a) Avaliador(a)

Dedico esse trabalho a todos aqueles que me incentivaram e deram o apoio necessário para que pudesse desenvolvê-lo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço especialmente aos meus pais, Anna Paula e Luiz Carlos que desde sempre me mostraram a importância do estudo e me apoiaram a continuar no curso, mesmo quando eu achava que não daria conta, à minha irmã, Beatriz, que sempre me ajudou quando eu estava desmotivada e ao meu namorado, Jhony, grande companheiro, que compreendeu minha ausência pelo tempo dedicado aos estudos e me ajudou bastante a conseguir desenvolver este trabalho.

Não posso deixar de agradecer a minha orientadora, Cristiane, por ser sempre tão educada e paciente comigo e por ter me ajudado, e muito, no perfeito desenvolvimento deste trabalho. Além disso, aos meus professores de graduação, sem eles eu nunca conseguiria ter chegado até aqui. Aos meus colegas de sala e amigos que me possibilitaram trocas de conhecimento. Aos meus amigos do movimento Presente e do Ágora, sem eles a minha experiência acadêmica teria sido demasiadamente enfadonha.

Por fim, agradeço a mim por não ter desistido e ter ouvido todos os conselhos e incentivos que me deram.

“Espero que possam (as análises) contribuir para dar ferramentas ou armas a todos aqueles que [...] lutam para que o que poderia ter se tornado um extraordinário instrumento de democracia direta não se converta em instrumento de opressão simbólica” (BOURDIEU, PIERRE. Sobre a Televisão, 1997. Pág. 13).

RESUMO

O objetivo deste trabalho é realizar uma análise, com base na ponderação de Robert Alexy, dos direitos fundamentais violados no caso da Escola Base de São Paulo e a liberdade de expressão titularizada pela imprensa, fazendo considerações a partir da Criminologia Midiática. Além disso, a pesquisa se dará por meio de pesquisas em doutrinas, notícias, documentários sobre o caso e textos acadêmicos. Sendo assim, com o trabalho se descobriu que as colisões de direitos fundamentais ocorridas no caso, quando submetidas a uma análise pelo princípio da proporcionalidade e da ponderação, os direitos titularizados pelos acusados possuíam maior peso, relevância, do que a liberdade titularizada pela imprensa, que a utilizou de forma exacerbada para alcançar seu objetivo de atingir um grande número de público, todavia isso gerou gravosas consequências aos inocentados que perduram até os dias atuais, ademais é inegável a influência da criminologia midiática sobre o ocorrido, uma vez que houve um enorme julgamento sem processo.

Palavras-chave: Criminologia Midiática; Liberdade de expressão; Ponderação.

LISTA DE IMAGENS

- Imagem 1** – Foto de jornais da época do caso Escola Base de São Paulo.....32
Imagem 2 – Foto do muro da casa do antigo motorista da escola pichado.....36

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

UniCEUB	Centro Universitário de Brasília;
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
ONU	Organização das Nações Unidas;
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
IML	Instituto Médico Legal.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
2. LIBERDADE DE EXPRESSÃO.....	13
2.1 Direitos Fundamentais	13
2.2 Direito à liberdade e liberdade de expressão	16
2.2.1 Liberdade de expressão ao longo da história	18
2.3 Colisões de Direitos Fundamentais	22
3. CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA	24
3.1 História da Criminologia	24
3.2 Criminologia Midiática	26
3.3 Criminologia e mídia.....	27
4. CASO DA ESCOLA BASE DE SÃO PAULO	29
4.1 Breve contexto	29
4.2 Liberdade de expressão vs Princípio da inocência	31
4.3 Liberdade de expressão vs Privacidade.....	35
4.4 Liberdade de expressão vs Princípio do contraditório e da ampla defesa	37
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	39
REFERÊNCIAS.....	43

INTRODUÇÃO

O tema do trabalho é a análise da liberdade de expressão e os direitos fundamentais violados no caso da Escola Base de São Paulo, o problema de pesquisa está em verificar se ocorreu ou não violação de direitos fundamentais para que a imprensa exercesse sua liberdade de expressão. O objetivo geral é analisar a liberdade de expressão no caso, enquanto o específico é fazer uma ponderação da liberdade de expressão com os direitos fundamentais violados.

O tema foi escolhido pelo entusiasmo em realizar uma pesquisa com base na criminologia midiática, teoria criminológica que era, até o momento inicial da pesquisa, muito distante e desconhecida. Ademais, a pesquisa possui relevância social, visto que o caso da Escola Base foi um dos maiores casos de injustiça no Brasil, em razão de tamanhas consequências que ele gerou para as vítimas, deve ser considerada também sua relevância na atualidade, pois traz à tona um período em que a imprensa agiu de forma completamente sensacionalista e prejudicou a vida de pessoas inocentes, questão essa que pode ocorrer novamente a qualquer momento, além disso, acrescenta ao tema em razão de mostrar influência da criminologia midiática na consideração da proporcionalidade entre os direitos fundamentais violados, o que será entendido melhor ao longo do trabalho.

Além disso, a análise que se fará nesse trabalho será para ver a colisão dos direitos fundamentais violados, a liberdade de expressão titularizada pela imprensa e o princípio da inocência, além do direito à privacidade titularizados pelas vítimas do caso.

É evidente que não podemos negar que a criminologia midiática age com seu discurso bélico a fim de estigmatizar, etiquetar certas pessoas para criar um pânico na população geral, com o objetivo de que essas pessoas em pânico lhe assistam, gerando audiência para que esse discurso dominador ainda esteja em foco e chamando a atenção, porém uma análise mais detalhada ensinaria em mais uma pesquisa.

Dito isso, quanto a estrutura do trabalho, é composto por três capítulos, em que o primeiro é denominado “Liberdade de Expressão”, seguido do “Criminologia Midiática” e, por fim, “Caso da Escola Base de São Paulo”.

O primeiro capítulo discorrerá sobre direitos fundamentais, explicando o que são e suas peculiaridades, em seguida será abordada a liberdade de expressão enquanto direito fundamental e como ela se firmou ao longo da história no ordenamento jurídico brasileiro, além de abordar a questão da colisão de direitos fundamentais e como isso pode ser solucionado.

No segundo capítulo será abordada a Criminologia Midiática, partindo de um breve histórico da Criminologia, depois a explicação do que é criminologia midiática e, por fim, a relação entre criminologia e mídia.

O capítulo final faz um sincretismo dos aspectos introdutórios abordados nos capítulos anteriores, em primeiro plano há um breve contexto do caso da Escola Base de São Paulo, em seguida são analisados, com base no princípio da ponderação dos direitos fundamentais violados dentro do caso com a liberdade de expressão.

2. LIBERDADE DE EXPRESSÃO

2.1 Direitos Fundamentais

Os Direitos Fundamentais estão hoje presentes no preâmbulo da Constituição brasileira, dada sua importância. O texto constitucional afirma que, *in verbis*:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, **destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança**, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (grifo nosso).

Neste âmbito, se faz necessário explicar um pouco da história dos Direitos Fundamentais a fim de demonstrar como se deu seu início e por qual razão se tornou destaque no ordenamento jurídico brasileiro.

Os Direitos Fundamentais possuem início incerto, podendo sua origem ser confundida com a dos Direitos Humanos, assim sendo BRANCO (2012, P. 204) afirma que com a ideia de liberdade florescendo no século XVIII poderia considerar o marco inicial de tais direitos a Declaração de Direitos de Virgínia de 1776, todavia SARLET(2012, P. 28) diz que sua origem pode ter se iniciado por volta dos anos XII e XIII com as ideias religiosas que passavam ensinamentos sobre igualdade, o que, segundo o autor, inspirou as ideias jusnaturalistas, que foram laicizadas com a chegada do Iluminismo nos Séculos XVII e XVIII, além disso o autor afirma que pode ser considerado como um dos primeiro textos internacionais que dispunha sobre as ideias dos Direitos Fundamentais a *Magna Charta* da Inglaterra de 1215 e que, apesar de tantas considerações, a Declaração de Direitos de Virgínia de 1776 seria de fato o que “ marca a transição do direitos de liberdade legais ingleses para os direitos fundamentais constitucionais” (SARLET, 2012, P. 30).

Ao procurarmos por um ponto marco dos Direitos Fundamentais nos deparamos com uma clara incoerência histórica, os direitos garantidores de liberdade aos cidadãos nasceram em tempos em que ainda predominavam governos monárquicos, o que é um fator que chama bastante atenção, pois de um lado há um governo centrado na figura do soberano, enquanto, ao mesmo tempo, nasce a ideia de cidadania e direitos à todos e não só aos pertencentes à nobreza. Sobre tal questão Norberto Bobbio (2004, P. 4) disse que:

No plano histórico, sustento que a afirmação dos direitos do homem deriva de uma **radical inversão de perspectiva**, característica da formação do Estado moderno, na representação da relação política, ou seja, na relação Estado/cidadão ou soberano/súditos: **relação que é encarada, cada vez mais, do ponto de vista dos direitos dos cidadãos não mais súditos, e não do ponto de vista dos direitos do soberano**, em correspondência com a visão individualista da sociedade, segundo a

qual, para compreender a sociedade, é preciso partir de baixo, ou seja, dos indivíduos que a compõem, em oposição à concepção orgânica tradicional, segundo a qual a sociedade como um todo vem antes dos indivíduos. (grifo nosso)

Ainda, afirmou que:

A inversão da perspectiva, que a partir de então se torna irreversível, **é provocada, no início da era moderna**, principalmente pelas guerras de religião, através das quais se vai afirmando o direito de resistência à opressão, o qual pressupõe um direito ainda mais substancial e originário, o direito do indivíduo a não ser oprimido, ou seja, a gozar de algumas liberdades fundamentais: **fundamentais porque naturais, e naturais porque cabem ao homem enquanto tal e não dependem do beneplácito do soberano [...]**. (grifo nosso).

Posto isso, é evidente que houve uma mudança na forma de se enxergar uma sociedade, passando o olhar do Estado para o cidadão. Tendo em vista isso, se faz necessário explicitar algumas divisões teóricas dos Direitos Fundamentais.

Alguns doutrinadores afirmam que os Direitos Fundamentais possuem divisões denominadas de dimensões e outros, gerações. Apresentaremos as chamadas dimensões, visto que os conceitos não mudam de forma drástica e, portanto, é possível utilizar tanto um como outro, apesar de o autor escolhido para embasar essas concepções utilizar de palavra gerações, entenderemos como dimensões. Ademais, é importante salientar a fala de BRANCO (2012, P. 207) sobre essa divisão que afirma que, apesar de analisarmos cada geração separadamente, na prática elas estão conectadas e não é possível serem vistas de forma isolada, pois uma afeta a outra, *in verbis*:

A visão dos direitos fundamentais em termos de gerações indica o **caráter cumulativo da evolução desses direitos no tempo**. Não se deve deixar de situar todos os direitos num contexto de unidade e indivisibilidade. Cada direito de cada geração interage com os das outras e, nesse processo, dá-se à compreensão. (grifo nosso).

Assim sendo, os Direitos Fundamentais podem ser classificados como sendo de primeira, segunda e terceira dimensão, em que na primeira são compreendidos os direitos individuais, assim denominados, pois tinham como foco assegurar os direitos do indivíduo e não do coletivo, se objetivava estabelecer uma autonomia frente ao poder estatal “[...] criando obrigações de não fazer, de não intervir sobre aspectos da vida pessoal de cada indivíduo” (BRANCO, 2012, P. 205), essa dimensão compreende os direitos de liberdade enquanto liberdades individuais, posto que a “preocupação em manter a propriedade servia de parâmetro e de limite para a identificação dos direitos fundamentais [...]” (BRANCO, 2012, P. 205).

Os direitos de segunda dimensão são conhecidos como direitos sociais, pois prezam pela igualdade e justiça social, todavia, apesar de dar destaque à igualdade ainda permanece a

ideia de proteção do indivíduo, mas o foco não é sua propriedade, mas sim justiça social, englobando, por exemplo, o direito à greve.

Além disso, os direitos de terceira dimensão são um pouco diferente dos anteriores, visto que a sua proteção é mais ampla, isto é, não tem como foco o indivíduo em si, mas uma coletividade, por isso são chamados de direitos difusos ou coletivos, pode ser exemplificado com o direito ao meio ambiente equilibrado ou direito à paz.

Considerando o exposto percebemos que os Direitos Fundamentais são regidos por uma característica de historicidade, visto que evoluem com o passar dos anos, entretanto não são analisados de forma singular, mas conjunta a depender do que demande o caso analisado ou a época em questão. Além disso, se faz necessário dizer que os Direitos Fundamentais além da característica citada também são inalienáveis, isto é, seu titular não pode impedir que lhe sejam garantidos tais Direitos, são também não absolutos, pois podem ser limitados se houver conflito com outra lei ou com outros direitos e vinculados ao poder público, a todos os poderes que devem garantir a sua boa aplicação.

Tendo em vista isso, SARLET faz uma afirmação muito pertinente ao dizer que os Direitos Fundamentais são instrumento para a concretização de um Estado Democrático e Social de Direito, este garantido na CR/88 em seu preâmbulo e art. 1º, ao dizer que:

[...]além da íntima vinculação entre as noções de Estado de Direito, Constituição e direitos fundamentais, estes, sob o aspecto de concretizações do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como dos valores da igualdade, liberdade e justiça, **constituem condição de existência e medida da legitimidade de um autêntico Estado Democrático e Social de Direito, tal qual como consagrado também em nosso direito constitucional positivo vigente.** (SARLET, 2012, P. 49) (grifo nosso).

Sendo assim, é importante ressaltar que apesar de ter relação com a garantia da Dignidade Humana, os Direitos Fundamentais se diferem dos Direitos Humanos. Em rápida síntese, os Direitos Fundamentais vigem “[...] numa ordem jurídica concreta, sendo, por isso, garantidos e limitados no espaço e no tempo, pois são assegurados na medida em que cada Estado os consagra” (BRANCO, 2012, P. 217), enquanto os Direitos Humanos são direitos com uma aplicabilidade universal, pois estão previstos em documentos internacionais, como a Declaração de Direitos Humanos de 1948.

Isto posto, podemos conceituar Direitos Fundamentais como aqueles relacionados à garantia da Dignidade Humana a partir da proteção, e efetivação, de direitos focados aspectos básicos dos indivíduos e dos demais receptores daqueles direitos, considerando suas aplicabilidade com base na história e todas as demais características.

Por fim, após analisarmos tais aspectos teóricos sobre os Direitos Fundamentais podemos destacar que sua importância para o ordenamento jurídico brasileiro está em possibilitar a prática de um real Estado Democrático de Direito por proteger os indivíduos como seres singulares e como coletividades de possíveis abusos do Estado e dos poderes que o compõem, em razão disso a importância da sua característica de vinculação dos poderes.

2.2 Direito à liberdade e liberdade de expressão

Dentro dos Direitos Fundamentais encontramos diversos direitos garantidos, como o direito à liberdade de pensamento, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à greve e isso é um dos aspectos que tornam possível o Estado Democrático de Direito almejado pela Constituição brasileira de 1988.

Devemos observar que, de acordo com José Canotilho (1993, P. 563 e 564), há distinção quando abordamos Liberdade e Liberdades, pois a primeira trata-se de liberdade pessoal, relacionada à liberdade de locomoção, enquanto a segunda, pode ser caracterizada como direitos a ações negativas, ou seja, a possibilidade de o indivíduo exercer ou não aquela liberdade. Todavia José Afonso da Silva apresenta uma visão conceitual diferente de ambos os termos, pois ele conceitua liberdades como formas de liberdade, divididas em cinco grupos, *in verbis*:

- (1)liberdade da pessoa física (liberdades de locomoção, de circulação);
- (2)liberdade de pensamento, com todas as suas liberdades (opinião, religião, informática, artística, comunicação do conhecimento);
- (3)liberdade de expressão coletiva em suas várias formas (de reunião, de associação);
- (4)liberdade de ação profissional (livre escolha e de exercício de trabalho, ofício e profissão);
- (5)liberdade de conteúdo econômico e social (liberdade econômica, livre iniciativa, liberdade de comércio, liberdade ou autonomia contratual, liberdade de ensino e liberdade de trabalho) [...]. (SILVA, 2005, P. 235) (grifo nosso).

Além disso, José Afonso da Silva afirma que há uma liberdade-base que deve ser considerada antes do estudo de qualquer liberdade especificamente, está sendo a do art. 5º, II da CR/88 que dispõe “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”, o autor afirma que tal dispositivo destaca uma ideia fundamental que é a de que “a liberdade só pode ser condicionada por um sistema de legalidade legítima.” (SILVA, 2005, P. 236).

Entretanto analisar a liberdade sendo limitada apenas sobre a perspectiva de uma lei, em sentido amplo, é muito simplório, visto que existem situações em que não se está prevista

uma expressa limitação, mas que podem ser sanadas por meio de análise de princípios, jurisprudências, etc, porém para adentrarmos neste aspecto deveríamos discutir todo o aspecto teórico das limitações dos direitos fundamentais com foco nas liberdades, o que por si só desencadearia em uma tese acadêmica, desse modo aqui nos limitaremos a considerar a afirmação do autor como simplória e adotar, portanto, conceito de liberdades apresentado por Canotilho, anteriormente citado.

Ainda nesse contexto, Alexy conceitua liberdade jurídica como uma liberdade negativa, isto é, aquela que consiste em uma possibilidade de diversas ações, tanto de fazer como de não fazer e pode ser dividida em não protegida e protegida, em que ele define como:

[...] liberdade jurídica não-protégida, que nada mais é que a permissão de fazer algo e a permissão de se abster de fazê-lo, não inclui, em si, uma proteção por meio de normas e direitos garantidores de liberdade. [...] Se uma liberdade está associada a um tal direito e/ou norma, então, ela é uma liberdade protegida. (ALEXY, 2008, P. 233) (grifo nosso).

O autor, com base na Constituição Alemã, afirma haver um dispositivo que trata sobre uma garantia de liberdade geral, em que a conceituou como sendo o direito que protege tanto as ações quanto o “[...]‘ser’ fático e jurídico [...]”(ALEXY, 2008, P. 344) dos indivíduos, isto é, há uma preocupação no Direito Alemão em se deixar a garantia o mais ampla possível para que sejam abarcados os maiores números de situações reais. Neste âmbito, Alexy defende a aplicação de tal dispositivo, pois considera que ela não é um direito sem conteúdo e sem parâmetros de aplicação, uma vez que entende que ela tem uma aplicação sobre a proteção das liberdades que não são compreendidas como Direitos Fundamentais, por isso geral, mais ampla.

Apesar de tantos conceitos sobre liberdade e liberdades podemos conceituá-los como sendo direitos de o indivíduo fazer ou não algo e devemos ter em conta que ela pode ser ampliada em categorias, como as indicadas por José Afonso da Silva, visto que a liberdade dentro do direito constitucional brasileiro contempla diversos tipos.

Sendo assim, consideraremos que liberdade é o ato de “[...] de se fazer ou deixar de fazer o que se quer.” (ALEXY, 2008, P 343), mas sempre levando em consideração seus tipos e suas respectivas ampliações e limitações. Entretanto neste trabalho não abordaremos os diversos tipos de liberdade existentes no ordenamento jurídico brasileiro, teremos foco apenas em um tipo, a liberdade de expressão.

Neste prisma, a Liberdade de Expressão compreende os incisos IV, V, X, XIII e XIV do art. 5º da CR/88, nela se incluem “[...] faculdades diversas, como a de comunicação de

pensamentos, de ideias, de informações e de expressões não verbais [...]”(BRANCO, 2012, P.391), ou seja, é bastante ampla.

A liberdade de expressão tutela direitos que possibilitam os indivíduos ajam sem sofrer qualquer censura do Estado, pois como veremos adiante esse direito já foi bastante restrito ao longo da história. José Afonso da Silva definiu a liberdade de expressão como a exteriorização do pensamento, pois:

[...] liberdade de pensamento em si mesmo, enquanto o homem não manifesta exteriormente, enquanto não comunica, está fora de todo poder social, até então é do domínio somente do próprio homem, de sua inteligência e de Deus. [...] O homem porém não vive concentrado só em seu espírito, não vive isolado, por isso mesmo que por sua natureza é um ente social. Ele tem a viva tendência e necessidade de expressar e trocar suas ideias e opiniões com os outros homens, de cultivar mútuas relações, seria mesmo impossível vedar, porque fora para isso necessário dissolver e proibir a sociedade. (BUENO, pimenta *apud* SILVA, 2005, P. 241) (grifo nosso).

Melhor dizendo, a liberdade de expressão, para que seja aquela protegida pela norma constitucional, deve ser expressada, não basta que o indivíduo apenas pense daquela maneira se não exterioriza, pois não há como o Estado garantir o direito, ou limitá-lo, enquanto ele ainda se encontra no mero “plano das ideias” do indivíduo.

Sendo assim, podemos afirmar que a Liberdade de Expressão é um direito constitucional, classificado como um direito individual, que pode ser definido como aquele direito que é característico do indivíduo, isto é, cada pessoa presente no Estado possui aquela liberdade garantida que tem por finalidade inibir abuso Estado para com as pessoas possibilitando que elas se expressem da maneira como querem, observando o disposto na Constituição, para que não haja conflitos de normas.

2.2.1 Liberdade de expressão ao longo da história

A liberdade de expressão é um direito fundamental previsto no rol do art. 5º da CR/88, é classificada como um direito individual, que pode ser definido como aquele direito que é característico do indivíduo, isto é, cada pessoa presente no Estado possui aquela liberdade garantida.

Devemos observar que, de acordo com José Canotilho (1993, p. 539) há distinção quando abordamos Liberdade e Liberdades, pois a primeira trata-se de liberdade pessoal, enquanto a segunda, pode ser caracterizada como direitos a ações negativas, ou seja, a possibilidade de o indivíduo exercer ou não aquela liberdade. Entretanto, apesar de pertinente

o apontamento, não iremos utilizar tal distinção teórica nesta pesquisa, falaremos de Liberdade nos dois âmbitos.

Dito isso, a Liberdade é um direito previsto no ordenamento brasileiro desde a Constituição de 1824, em tal ordenamento foram previstas a inviolabilidade dos Direitos Civis e Políticos e a liberdade de imprensa, desde que essa respondesse por abusos cometidos, *in verbis*:

Art.179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte. IV. Todos podem communicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publical-os pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste Direito, nos casos, e pela fórma, que a Lei determinar.

Ainda, na Constituição brasileira seguinte, de 1891, foi mantida a inviolabilidade do direito à liberdade, o ampliando para estrangeiros residentes no país, e instituiu-se o livre direito à manifestação de pensamento pela imprensa, *in verbis*:

Art.72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes: § 12. Em qualquer assumpto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependencia de censura, respondendo cada um pelos abusos que commetter, nos casos e pela fórma que a lei determinar. Não é permitido o anonymato.

A Constituição brasileira de 1934 também previu a inviolabilidade dos direitos à liberdade e quanto à liberdade de manifestação de pensamento adicionou um trecho em que possibilitava a censura de espetáculos e diversões públicas, *in verbis*:

Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: 9) Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento, sem dependência de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos independe de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda, de guerra ou de processos violentos, para subverter a ordem política ou social.

Getúlio Vargas em 1937 outorgou nova Constituição para o Brasil que, segundo Ana Paula de Barcellos (2018, p. 109), nunca existiu na realidade, isto é, a prática não condizia com o disposto no texto constitucional, além disso, a autora ainda afirma que:

[...] em um de seus últimos dispositivos, a Constituição declarava Estado de Emergência, por força do qual o Presidente poderia suspender direitos e praticar, a rigor, qualquer ato, sem possibilidade de controle pelo Judiciário. (BARCELLOS, 2018, p. 109)(grifo nosso)

Ademais, a liberdade de expressão era tratada nessa Constituição com limites e condições que seriam previstos em lei, *in verbis*:

Art 122 - A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: 15) todo cidadão tem o direito de manifestar o seu pensamento, oralmente, ou por escrito, impresso ou por imagens, mediante as condições e nos limites prescritos em lei. A lei pode prescrever: a) com o fim de garantir a paz, a ordem e a segurança pública, a censura prévia da imprensa, do teatro, do cinematógrafo, da radiodifusão, facultando à autoridade competente proibir a circulação, a difusão ou a representação; b) medidas para impedir as manifestações contrárias à moralidade pública e aos bons costumes, assim como as especialmente destinadas à proteção da infância e da juventude; c) providências destinadas à proteção do interesse público, bem-estar do povo e segurança do Estado.

É importante ressaltar que, por meio do Decreto nº 10.358 de 1942 Vargas decretou Estado de Guerra em todo o território nacional e, com isso, determinou que deixassem de vigorar diversos dispositivos constitucionais durante esse período, inclusive o do art. 122, n. 15 no que concerne ao direito de manifestação do pensamento.

Mais adiante, com a Constituição de 1946, o Direito a liberdade de manifestação do pensamento foi previsto sem licenças ou limites impostos pelo poder público, *in verbis*:

Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: § 5º - É livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe..

A redação final do art. 141, §5º foi editada pelo Ato Institucional nº 2, que determinou que ele vigorasse com a seguinte redação “Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de subversão, da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe.”. Ainda sobre o período, Ana Paula de Barcellos afirma que:

Em 1961, a Emenda nº 4 instalou o parlamentarismo com o claro propósito de esvaziar os poderes de João Goulart após a renúncia do Presidente Jânio Quadros. **A Emenda previa que um plebiscito seria realizado para confirmar ou não o novo sistema, que aconteceu em 1963.** O resultado da consulta popular resultou em **apoio de mais de 80% ao sistema presidencial**, retornando-se, assim, ao modelo original da Constituição de 1946. Pouco depois, no entanto, **a Junta Militar que assumiu o poder, depondo o Presidente, editou o Ato Institucional nº 1/1964**, que se identificou como porta-voz de uma revolução, **invocou poderes constituintes, alterou a Constituição de 1946 em vários pontos (o que aconteceu ao longo da ditadura militar em vários momentos)** [...]. (BARCELLOS, 2018, p. 111) (grifo nosso).

Em 1966 foi expedido o Ato Institucional nº 4 pelo Presidente Castelo Branco, que convocou o Congresso Nacional de forma extraordinária para elaborar uma nova Constituição, esta sendo a última anterior à atual Constituição de 1988, mas antes de chegar nela, devem ser ressaltadas as palavras da autora Ana Paula de Barcellos:

Sob a perspectiva dos direitos, a Constituição de 1967/69 previu os direitos individuais e políticos clássicos, mas havia um claro descompasso entre as previsões constitucionais e a ação estatal relativa a eles. (BARCELLOS, 2018, p. 112).

Como a própria autora afirmou foram previstos direitos individuais, como a liberdade, na Constituição de 1967 e a sua redação era idêntica à Lei Maior de 1946, com ressalva do Ato Institucional nº 2 que alterou a parte final do dispositivo, como se pode perceber:

Art 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: § 8º - É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica e a prestação de informação sem sujeição à censura, salvo quanto a espetáculos de diversões públicas, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos independe de licença da autoridade. Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe.

Em 1985 houve a Emenda Constitucional nº 26 que convocou a Assembleia Nacional Constituinte para que fosse elaborada uma nova Constituição e então foi promulgada a Constituição de 1988, vigente até os dias atuais.

A Constituição de 1988 traz um rol bastante extenso de Direitos Individuais, dentre os quais aqui iremos destacar a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa, previstas, respectivamente, no art. 5º, IV e art. 5º, XIV, ambos da CR/88. Tais direitos também estão previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos, Decreto nº 678/92, em seu art. 13, *in verbis*:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei a ser necessária para assegurar: a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral pública; 3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de freqüências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões; 4. A lei pode submeter os

espetáculos públicos à censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2º; 5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

Ato contínuo, a Convenção Americana de Direitos Humanos apresenta uma definição de liberdade de pensamento e de liberdade de expressão, nas quais é compreendida a liberdade de imprensa, logo podemos deduzir que essa é uma espécie do gênero liberdade de expressão e pensamento.

Posto isso, as liberdades de pensamento e expressão já foram, ao longo da história do Brasil, amplas, limitadas e censuradas, dessa forma vemos que para a garantia de uma democracia essas liberdades se fazem importantes, uma vez que as censuras impostas à elas ocorreram em tempos de governos autoritários do país, como no período do governo Vargas e no da ditadura militar de 1964.

Ainda, se deve observar que em uma democracia a soberania popular e suas liberdades devem ser respeitadas, portanto, ao se garantir na Lei Maior do Estado Brasileiro liberdades os indivíduos tornam-se mais independentes e seguros para destacarem ideias sem sofrer qualquer abuso, ademais, Noberto Bobbio afirma que:

[..] por Democracia se foi entendendo um método ou um conjunto de regras de procedimento para a constituição de Governo e para a formação das decisões políticas (ou seja das decisões que abrangem a toda a comunidade) mais do que uma determinada ideologia. (BOBBIO, 1998, p. 326).

Desse modo, a liberdade de expressão se demonstra um componente importante para o bom exercício da democracia, por tal razão, insta dizer que este trabalho não visa se opor à ela, mas sim mostrar a sua importância e como, quando não usada com o devido bom senso e ponderação, pode ser prejudicial.

2.3 Colisões de Direitos Fundamentais

Ao tratarmos de ponderação de Direitos, devemos citar Robert Alexy, pois é o autor que mais aborda sobre essa questão, mesmo que de uma visão interna do Direito Alemão, tendo em vista que a CR/88 foi embasada, sobretudo, na Constituição Alemã. Para o autor os Direitos Fundamentais se encontram de forma expressa na maioria das Constituições atuais, todavia enxerga que isso não é o bastante para que haja uma interpretação clara de cada um

desses direitos, uma vez que facilmente se esbarram, colidem. Neste âmbito, Alexy diz que a colisão de tais direitos pode ser descrita como estrita ou ampla.

A colisão em seu sentido estrito pode ser entendida como aquela em que o exercício de um direito fundamental por um indivíduo acarreta em consequências negativas sobre os direitos fundamentais de outros indivíduos. Além disso, ele subdivide esse tipo de colisão em Colisões de Direitos Fundamentais idênticos e Colisões de Direitos Fundamentais de direitos fundamentais diferentes, aqui iremos chamar de idênticos e diferentes.

Os idênticos são formados por quatro tipos, o autor afirma que o primeiro é o caso de colisão que afeta em ambos os lados os mesmos direitos fundamentais, e exemplifica com o direito de reunião:

Uma tal colisão existe, por exemplo, então, quando dois grupos políticos hostis, por um motivo atual, querem demonstrar-se, ao mesmo tempo, no centro de uma cidade e há o perigo de choques. (ALEXY, 1999, P. 3)

O segundo caso é quando ocorre a colisão entre o mesmo direito fundamental, todavia enquanto um indivíduo está tentando exercer o direito de defesa liberal e o outro, direito de proteção:

Um tal caso existe, por exemplo, quando é atirado em um detentor de refém para salvar a vida de seu refém. Nisto, contudo, deve ser acentuado que com a colisão entre o direito à vida, de um lado, do detentor do refém, e, de outro, do refém, somente é compreendida uma parte do problema total. (ALEXY, 1999, P.3)

O terceiro tipo é quando ocorre a colisão entre o mesmo direito fundamental, em que o conflito se dá entre o lado negativo e o positivo dele:

Isso é especialmente claro na liberdade de crença. Ela compreende tanto o direito de ter e de praticar uma crença, como também o direito de não ter uma crença e de ser poupado da prática de uma crença (ALEXY, 1999, P.3)

O quarto e último tipo é quando há colisão entre o lado jurídico e o lado fático do mesmo direito, o autor apresenta o exemplo da gratuidade de justiça:

Como exemplo, seja considerada a jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal alemão sobre auxílio de custas processuais. Se se parte da igualdade jurídica, então pobres e ricos são tratados igualmente quando nenhum deles recebe apoio estatal para o financiamento de custas judiciais e honorários de advogado. Sob o ponto de vista da igualdade fática, porém, isso é um tratamento desigual [...]. (ALEXY, 1999, P. 4).

Com isso, podemos explicar sobre a segunda categoria de colisões em sentido estrito, os diferentes, que são para o autor a colisão entre direitos fundamentais diferentes em que as partes no conflito são titulares de diferentes direitos fundamentais.

Para o autor a colisão em sentido amplo tratada de colisões entre direitos fundamentais que possuem como bem jurídico um bem coletivo, Alexy apresenta como

exemplo a obrigação de as empresas de cigarro colocarem alertas sobre os problemas à saúde que pode causar, uma vez que:

[...] o dever legal da indústria de tabacos de colocar advertências sobre prejuízos à saúde em seus produtos é uma intervenção na liberdade de exercício profissional dos produtores de tabaco, portanto, em um direito fundamental. **A justificção direta dessa intervenção reside na "proteção da população diante de riscos à saúde", portanto, em um bem coletivo. Indiretamente, trata-se, nisso, de algo que também por direitos individuais é protegido, ou seja, da vida e da saúde do particular.** (ALEXY, 1999, P.5) (grifo nosso)

Dito isso, o autor considera que as colisões abordadas são colisões de princípios e que, portanto, sua solução deve se dar por meio da ponderação, todavia se fossem regras a resolução do conflito se daria por meio de subsunção. A aplicação da ponderação se dá pela análise de três critérios, a intensidade da intervenção, a importância das justificativas para a intervenção e, por fim, a ponderação em sentido estrito, que nada mais é do que a preponderância daquele direito que, no caso, possui maior risco de ser violado ou de que no conflito aparenta ele ser mais relevante. Isso ocorre, pois, segundo o autor:

Conflitos entre regras ocorrem na dimensão da validade, enquanto as colisões entre princípios - visto que só princípios válidos podem colidir - ocorrem, para além dessa dimensão, na dimensão do peso. (ALEXY, 2008, P. 94)

Ainda, considera o autor que após a ponderação feita, com base no princípio da proporcionalidade, que possui dentro do Direito Alemão três critérios, sendo eles a idoneidade do meio para chegar ao resultado pretendido, a necessidade do meio e a ponderação, constitui uma regra que deve ser observada naquele caso concreto e essa regra terá embasamento suficiente para que se aplique o princípio que possui maior destaque na situação, nas palavras do autor:

As condições sob as quais um princípio tem precedência em face de outro constituem o suporte fático de uma regra que expressa a consequência jurídica do princípio que tem precedência. (ALEXY, 1999, P. 99).

Por fim, urge destacar que conhecer o que são colisões de direitos fundamentais e como podem ser solucionadas são aspectos relevantes para a melhor compreensão deste trabalho, visto que o que iremos analisar são colisões de direitos em que a imprensa, a mídia, figura como titular de um certo direito e os acusados no caso da Escola base, de outro.

3. CRIMINOLOGIA MUDIÁTICA

3.1 História da Criminologia

Em 1764 um milanês chamado Cesare Beccaria publicou um livro intitulado “Dos delitos e das penas”, onde afirmou que “a origem das penas encontra-se no contrato social e

na necessidade de defendê-lo dos ataques de particulares” (Anítua, 2007. P.161), além disso, acreditava que as penas tinham que ser proporcionais aos delitos, sendo contra a pena de morte e castigos corporais, mas não contra restrição de liberdade, em razão de tal posicionamento seu texto foi considerado à época perigoso e revolucionário e por isso a Igreja Católica colocou-o no índice de proibição inquisitorial, ficando lá por mais ou menos 200 anos (Anítua, 2007. P. 161). Dado isso, ele foi o precursor da chamada Escola Clássica, doutrina que tinha como finalidade estudar o que fazer com os que delinquem.

Ainda, em 1887, com a publicação do livro “O homem delinquente” de Cesare Lombroso, se iniciou a Escola Positivista, diferentemente da clássica, ela propunha estudar quem era o delinquente e como identificá-lo, para Lombroso a análise era feita a partir de critérios anatômicos, fisiológicos e psicológicos (Anítua, 2007. P. 303), isto é, mudou a visão da análise da delinquência alterando o foco do delito para o delinquente, assim sendo a obra de Lombroso é considerado como a que deu reconhecimento à Criminologia como uma ciência.

Após duras críticas às ideias Lombrosianas, Enrico Ferri abriu uma nova perspectiva para a criminologia, todavia ainda dentro da escola positivista, chamada de sociologia criminal, nela não se estudava apenas o criminoso em seus aspectos físicos, mas também culturais (FILHO, 2012, P. 53).

No início do século XX nos Estados Unidos nasceu a Escola de Chicago que tinha como foco analisar a cidade como local de criminalidade, a partir da ideia de que sua expansão era incontrolável e inevitável naquele período, pois muitas pessoas estavam deixando as áreas rurais para viverem nas cidades trabalhando, sobretudo, em fábricas. Essa escola é marcada pela “mudança da ideia de criminoso nato para o conceito de processo de criminalização” (FURQUIM, 2018. P. 23).

Em 1924, Edwin Sutherland, seguidor das ideias da Escola de Chicago, publicou o manual de criminologia em que apresentava uma nova teoria criminológica que fugia das análises “psicobiológicas e multicausais” (ANÍTUA, 2008, P. 489) que tinham como foco explicar o que era o delito. Sutherland deu início à teoria da associação diferencial, que afirma que a delinquência surge a partir da influência que a pessoa sofre, “[...] em seu meio há mais definições favoráveis a infringir a lei e [...] consegue-se isolar os grupos que tendem a respeitá-la” (ANÍTUA, 2008, P. 492).

A criminologia crítica, ou também chamada criminologia marxista, nasceu nos anos setenta a partir do agrupamento de várias correntes criminológicas da década anterior, que, apesar de muitas vezes terem postulações diferentes, havia convergência em suas críticas.

Diferentemente das outras teorias ela fazia uma crítica ao sistema estatal e como ele intervia, influenciava, na criminalidade, essa sua premissa maior, visto que os autores abordavam isso dentro de contextos diferentes, como para falar de racismo ou de como o Estado utilizava os jovens para serem máquinas de trabalho.

Em relação às discussões mais recentes na criminologia, temos o que é classificado como Criminologia Pós-Moderna, nela são discutidos temas como Criminologia cultural, feminista, *queer*, midiática, entre outras. Nessa classificação de criminologia podemos destacar que por criminologia cultural se entende o estudo do delito sob uma perspectiva dos valores morais e éticos daquela sociedade, enquanto a criminologia feminista se preocupa em analisar o contexto feminino dentro da história criminológica e traz estudos que demonstram sua importância nele.

Neste prisma, é preciso ter em mente que, com o passar dos anos, as teorias criminológicas foram adquirindo novas perspectivas, por vezes voltando a conceitos de teorias anteriores, em razão de a criminologia estar sempre em constante construção, mas sem deixar para trás o que outrora foi atual, visto que, segundo Anítua (2008, Pág. 27) “o pensamento criminológico não é único, e não procede com o método de tentativa e erro ou de superação de teorias”.

Sendo assim, a Criminologia pode ser definida, segundo Edwin Shuterland (*apud* ANÍTUA, 2008. Pág. 20), como o corpo de conhecimentos que observa o delito como um fenômeno social e em complemento a tal conceito podemos adotar o que Salo de Carvalho (2013, Pág.45) chama de criminologia, sendo ela uma ferramenta de leitura da realidade. Isto é, podemos dizer que criminologia é a ciência que estuda fenômenos sociais para entender os delitos, suas origens e razões.

3.2 Criminologia Midiática

A criminologia é atemporal e suas teorias estão, quase sempre, conectadas, nesse mesmo esteio, em razão de a criminologia estar sempre analisando o que ocorre na atualidade, foi criado o termo criminologia midiática para denominar ações da mídia que vulgarizam e simplificam o direito penal, levando a uma única resposta comum: A violência.

O termo foi criado por Eugênio Raul Zaffaroni (2012) em seu livro “A palavra dos Mortos” em que o define como

[...] criminologia que atende a uma criação da realidade através da informação, subinformação e desinformação midiática, em convergência com preconceitos e crenças, que se baseia em etiologia criminal simplista, assentada em uma causalidade mágica. (grifo nosso)

Em outras palavras, pode-se definir a criminologia midiática como sendo uma espécie de manifestação pelos meios midiáticos que disseminam conteúdos com certa ignorância e de forma rudimentar preso ao que o autor chama de causalidade mágica, em que define mágico como sendo “[...] a ideia de causalidade especial, usada para canalizar a vingança contra determinados grupos humanos [...]” (grifo nosso).

Desse modo, tem-se que criminologia e criminologia midiática são instrumentos de estudo diferentes, visto que a primeira é uma ciência utilizada em ambientes acadêmicos para embasar pesquisas, enquanto a segunda é um termo criado para explicar certo comportamento recorrente da mídia que afeta o campo jurídico, como, por exemplo, programas de televisão que propagam discursos de cunho sensacionalista.

3.3 Criminologia e mídia

A televisão está presente nas casas brasileiras desde meados do século XX, apesar de demorarem um pouco mais para chegarem às casas de pessoas que possuíam menos dinheiro, visto que quando chegou ao Brasil essa nova tecnologia era muito cara, já tinha papel influenciador relevante nos brasileiros.

Com a popularização da televisão vemos a cada dia sua importância e poder de influência crescer, uma vez que é o principal meio pelo qual as pessoas se informam de forma rápida. Sobre isso Bourdier (1997, P. 23) afirma que:

o tempo é algo extremamente raro na televisão é que se sabe [...] que há uma proporção muito importante de pessoas que [...] estão devotadas de corpo e alma à televisão como fonte única de informações. A televisão tem uma espécie de monopólio de fato sobre a formação das cabeças de uma parcela muito importante da população. (grifo nosso).

Ao longo dos anos o acesso às televisões foi se tornando cada vez mais acessível, chegando a estar presente no ano de 2018 em 96,4%¹ dos domicílios brasileiros, isto é, presente em parte considerável das residências.

Os jornais televisivos são meios de comunicação dos detentores de informação para aqueles que desejam obtê-la de forma rápida. Pierre Bourdier (1997), em seu livro “A televisão”, disserta sobre essa urgência na passagem de conteúdo, dizendo que há um elo entre o pensamento e o tempo, isto é, ele considera que pensamento e tempo são duas razões diretamente proporcionais, melhor dizendo, quanto mais tempo para refletir sobre o conteúdo passado, mais o telespectador começará a raciocinar sozinho e descobrir novas opiniões sobre o que foi mostrado, visto que o autor considera pensamento um ato subversivo, que começa desmontando ideias feitas e em seguida demonstrando suas conclusões.

¹ Com base em 71.738 mil domicílios pesquisados pelo IBGE em 2018;

Bourdier (1997, P. 40) definiu ideias feitas como sendo aquelas “aceitas por todo mundo, banais, convencionais, comuns”, considerando isso, o autor acredita que a televisão, atualmente, possui forte poder de influência sobre quem a assiste, dado que ele expõe em seu livro o seguinte pensamento:

Nossos apresentadores de jornais televisivos, nossos animadores de debates, nossos comentaristas esportivos tornaram-se pequenos diretores de consciência que se fazem, sem ter de forçar muito, os porta-vozes de uma moral tipicamente pequeno-burguesa, que dizem “o que se deve pensar” sobre o que chamam de os problemas de sociedade, as agressões nos subúrbios ou a violência na escola. (BOURDIER. 1997, p. 71).

As ideias apontadas por Bourdier vão ao encontro de uma teoria da comunicação chamada de Teoria Hipodérmica, que surgiu no início do Século XX e “foi a primeira tentativa de explicar os efeitos dos Meios de Comunicação de Massa sobre a sociedade” (CARLO. 2014, Pág. 34), nessa pesquisa não cabe detalhar uma teoria do campo da Comunicação, todavia, em suma, ela afirma que “os meios de comunicação seriam como uma agulha, injetando seus conteúdos em uma massa amorfa e atomizada” (CARLO. 2014, Pág. 35), o melhor exemplo de sua aplicação é o trazido pelo autor Ivan Carlo (2014, Pág. 38) que descreveu:

Na noite do dia 30 de outubro de 1938, rádio CBS (Columbia Broadcasting System) interrompeu sua programação musical para noticiar uma invasão extraterrestre iniciada na cidade de Grover’s Mill, no estado de New Jersey. O programa era, na verdade, uma adaptação do livro A guerra dos mundos, de H. G. Wells. O diretor, Orson Welles, organizou a adaptação como uma grande cobertura jornalística com reportagens externas, entrevistas com testemunhas, opiniões de peritos e autoridades, efeitos sonoros, sons ambientes, gritos e repórteres emocionados.

Ainda, afirmou que:

A CBS calculou, na época, que o programa foi ouvido por cerca de seis milhões de pessoas, das quais metade o sintonizou quando já havia começado, perdendo a introdução que informava tratar-se do radioteatro semanal. Pelo menos 1,2 milhão de pessoas acreditou ser um fato real. Dessas, meio milhão teve certeza de que o perigo era iminente, entrando em pânico, sobrecarregando linhas telefônicas, com aglomerações nas ruas e congestionamentos causados por ouvintes apavorados tentando fugir do perigo. (1938: PÂNICO..., 2012 *apud* o livro p. 38).

Em outros termos, a mídia possui uma influência tão grande sobre quem a assiste que é capaz de gerar pânico mesmo sem as pessoas se questionarem se o que ouviram ou viram é real.

A criminologia midiática aparece neste contexto quando os jornais apresentam notícias de um modo dramático a fim de conseguir chamar a atenção do público, contudo o fazendo sem levar em considerações aspectos importantes, como princípios constitucionais e

processuais muitas vezes não são apresentados aos telespectadores, fazendo com que eles criem uma ideia feita e perpetuem um discurso repleto de ignorância.

Esse discurso é expresso por meio de falas e imagens que induzem o leitor a pensar de acordo com o que se é passado sem ao menos refletir e, portanto, a repassar o que foi “ensinado” à todos ao seu redor. Dito isso, Zaffroni (2012, Pág. 306) afirmou sobre tal contexto o seguinte:

Como a comunicação de imagens não costuma ser atrativa - ter gancho - provocando pensamento deve impactar na esfera emocional mediante o concreto. Por isso, não é de se estranhar que os noticiários mais pareçam uma síntese de catástrofes, que impressionam, mas que não dão lugar à reflexão.

Ou seja, Zaffaroni acredita que a imagem possui grande autoridade quando se trata da capacidade de transmitir conteúdo, visto que, por meio dela é muito fácil demonstrar emoções, entretanto afirma que “a imagem não fala, quem fala é o intérprete” (ZAFFARONI. 2012, Pág.306), acreditando ser o intérprete a figura de maior poderio. Todavia Bourdier (1997, Pág.26) tem um pensamento diferente, pois afirma que a imagem nada é sem uma legenda e, conforme palavras dele:

[...] paradoxalmente, o mundo da imagem é dominado pelas palavras. A foto não é nada sem a legenda que diz o que é preciso ler- *legendum*- isto é, com muita frequência, lendas, que fazem ver qualquer coisa. Nomear, como se sabe, é fazer ver, é criar, levar à existência. E as palavras podem causar estragos. (grifo nosso).

Com isso, levando em consideração o que foi afirmado por ambos os autores, podemos inferir que tanto a imagem quanto o texto possuem forte poder de influência sobre o conceito que o telespectador terá do fato noticiado, porém o modo como o intérprete conduz o conteúdo terá influência ainda maior.

Entrementes, ao pensarmos nessa relação de confiança estabelecida entre os jornais e seus telespectadores, que traduz a grande influência da mídia, deve-se considerar se o conteúdo passado é verossímil, condiz com a realidade, ou é apenas sensacionalista, com fim de aumentar a audiência, se for o último caso estaria a liberdade de expressão sido utilizada além de seus limites? Para tentarmos responder tais questionamentos, faremos uma análise do caso da Escola Base de São Paulo.

4. CASO DA ESCOLA BASE DE SÃO PAULO

4.1 Breve contexto

Maria Aparecida Shimada, seu marido, Icushiro Shimada e sua prima, Paula Milhin de Monteiro Alvarenga adquiriram no ano de 1992 uma antiga escola que já estava próxima de fechar, a reformaram e abriram a própria instituição, chamada de Escola de Educação Infantil Base. Em março de 1994 os donos e o motorista, Maurício de Monteiro Alvarenga, da Escola

Base, foram denunciados à polícia por Lúcia Eiko Tanoue e Cléa Parente de Carvalho, duas mães de alunos, de terem cometido abuso sexual contra seus filhos.

A denúncia foi feita em razão de Lúcia um dia estar brincando com seu filho em casa, ele sentou sobre sua barriga, começou a se movimentar e disse “o homem faz assim com a mulher” (BAYER e AQUINO *apud* RIBEIRO, 2000, P.20), surpresa ela questionou o filho onde tinha aprendido isso, a resposta foi que tinha visto no videogame, não satisfeita indagou seu marido que afirmou não saber como o filho aprendera aquilo, depois ela:

[...]voltou ao quarto. Ninguém presenciou a inquirição, mas o fato é que ela saiu de lá dizendo que o menino revelara barbaridades. A fita pornográfica, ele a teria visto na casa de Rodrigo, um coleguinha da Escola Base. Um lugar com porão verde, jardim na lateral, muitos quartos, cama redonda e aparelho de televisão no alto. (BAYER e AQUINO *apud* RIBEIRO, 2000, P.20) (grifo nosso).

Ainda, a criança disse que:

Seria levado a essa casa por uma perua Kombi, dirigida por Shimada – o Ayres, marido da proprietária da escolinha. Fábio (filho de Lúcia) teria sido beijado na boca por uma mulher de traços orientais, e o beijo fotografado por três homens: José Fontana, Roberto Carlos e Saulo, pai do Rodrigo. Maurício – marido de Paula, sócia da escolinha – teria agredido o pequeno a tapas. Uma mulher de traços orientais faria com que ele virasse de braços para passar mertiolate em suas nádegas. Ardia muito, foi o que o garoto disse à mãe. E uma mulher e um homem ficariam “colados” na frente dele. Outros coleguinhos teriam participado da orgia: Iracema, Rodrigo e Cibele. (BAYER e AQUINO *apud* RIBEIRO, 2000, P.20) (grifo nosso).

Lúcia entrou em contato com a mãe de Cibele, Cléa, imediatamente, pois já a conhecia, e contou o relatado. Cléa conversou com a filha que relatou ter presenciado coisas parecidas com a que Lúcia lhe relatara. Sendo assim, as mães se dirigiram à 6ª Delegacia de Polícia da Zona Sul de São Paulo onde relataram o que seus filhos falaram, então o delegado Edécio Lemos solicitou um laudo do Instituto Médico Legal (IML) para constatar se houve algum indício de que ocorrera abuso sexual e obteve um mandado de busca e apreensão para a casa dos pais de Rodrigo, Saulo e Mara, onde nada foi encontrado.

Não satisfeitas, as mães entraram em contato com a Rede Globo para que o caso ganhasse repercussão. Insta salientar que a polícia chegou a fazer buscas na escola e nada foi encontrado, logo após isso o delegado recebeu um complemento ao laudo do IML dizendo que “referente ao laudo no. 6.254/94 do menor F.J.T Chang, BO 1827/94, informamos que é positivo para a prática de atos libidinosos. Dra. Eliete Pacheco, setor de sexologia, IML, sede” (BAYER e AQUINO *apud* RIBEIRO, 2000, p. 41).

A partir do recebimento desse laudo a imprensa começou a noticiar cada vez mais o caso considerando apenas o que era divulgado pelo delegado como fonte, o delegado quando

questionado chegou a afirmar que possuía diversas provas e que “o inquérito é uma prova” (ESCOLA BASE, 13:16- 13:22, 2014), enquanto a única prova existente era o laudo do IML.

Os donos e o motorista da escola foram acusados de realizarem diversos atos de exposição das crianças, como por exemplo, drogá-las. Em razão disso a mídia começou a divulgar diversas matérias sensacionalistas com títulos bastante acusatórios:

O Jornal Nacional chegou a sugerir o “consumo de drogas” e a “contaminação pelo vírus da AIDS”, enquanto a Folha da Tarde noticiava: “Perua carregava crianças para orgia”... o Notícias Populares estampou em sua capa o título: “kombi era motel na escolinha do sexo”. (BAYER e AQUINO, 2014).

Sendo assim, é evidente que o caso acarretou diversos prejuízos aos acusados em razão de a imprensa ter ultrapassado os limites de diversos direitos fundamentais para expressar sua liberdade de expressão.

4.2 Liberdade de expressão vs Princípio da inocência

O Código Penal dispõe em seu art. 1º que “Não há crime sem lei anterior que o defina. **Não há pena sem prévia cominação legal.**” (grifo nosso), além disso, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 5º, LVII, diz que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.”, sobre isso podemos inferir que a consideração da inocência até que haja o devido trânsito em julgado da sentença condenatória é fundamental, visto que se alguém for, antes de sua definitiva condenação, considerado como culpado haverá uma grande injustiça, por vezes com consequências irreparáveis.

O caso da Escola Base de São Paulo foi uma grande injustiça por diversos aspectos, sobretudo pelo fato de a imprensa ter suprimido o Princípio da inocência ao fazer suas manchetes e noticiar, visto que não havia prova suficiente para que os acusados fossem condenados culpados, entretanto a imprensa em peso se utilizou do laudo do IML que dizia que Fábio, filho de Lúcia, tinha algumas lesões na região anal o que poderia significar que o abuso sexual ocorrera ou que ele possuía algum problema na região intestinal, entretanto para a imprensa essa era a única prova possível para fazer um papel de inquisidora.

Todavia, ao decorrer do tempo não foram descobertas quaisquer outras provas, nem mesmo na escola. Uma parte pequena da mídia começou a se questionar se divulgar os nomes, por vezes o endereço, dos acusados, não havia sido um exagero, visto que eles sequer haviam sido ouvidos em âmbito midiático. Esse pensamento na imprensa possibilitou uma abertura para que eles se sentissem confiantes em falar suas versões dos fatos.

Neste prisma, é evidente que os acusados tiveram seu direito à inocência até o trânsito em julgado da sentença condenatória violado, já que seus nomes foram estampados em notícias com manchetes que os classificavam como culpados (Imagem 1), como se realmente tivesse cometido o crime pelo qual foram acusados, isso antes mesmo de o caso sair do inquérito.



Imagem 1: Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/caso-escola-base/>>. Acesso em: 22/10/2020.

Sobre tal forma de agir da imprensa cabe salientar o que afirma Zaffaroni:

a criminologia midiática não pode ocultar totalmente sua necrofilia, pois usa um vocabulário bélico expresso, sem rodeios, que implicitamente está instigando à aniquilação *deles*, que algumas vezes se faz em forma de execuções sem processo [...]. (ZAFFARONI, 2012, P. 311) (grifo nosso).

Nesse sentido, cabe aqui fazermos a seguinte análise desse conflito entre direitos fundamentais, sendo os quais a liberdade de expressão da imprensa em noticiar aquilo que considera importante para o público e o princípio da (direito à) inocência.

Conforme afirma Alexy conflitos entre direitos fundamentais devem ser resolvidos por meio de ponderação, em que a define como sendo o último estágio de análise do princípio da proporcionalidade. É importante ressaltar que a proporcionalidade, apesar de também ser um princípio não entra em conflito aqui, pois ela é uma base, um princípio de controle, podemos dizer.

Sendo assim, vejamos o caso: Duas mães vão à Delegacia fazer uma queixa sobre um possível abuso sexual que ocorrera com seus filhos na escola, após isso o delegado manda as crianças ao IML para realizar exame de corpo e delito, do qual não resulta em nada que pudesse confirmar o abuso. Em seguida, fazem buscas pela escola e pela casa dos pais que

foram acusados de cederem sua casa para as orgias, mas nada foi encontrado. As mães procuraram a imprensa. Surgiu outro laudo do IML afirmando que as crianças teriam ferimentos no ânus. A imprensa começou a noticiar o caso com mais afinco, dando sempre a entender que os donos e motorista da escola haviam cometido os abusos.

A imprensa noticiou o caso, pois se tratava de algo que com certeza teria muita repercussão, logo, muita audiência, todavia, às custas dessa liberdade de expressão foi completamente suprimido o princípio da inocência dos quais eram titulares os acusados. Dessa forma, faremos a análise do sopesamento de tais princípios neste caso fático.

Alexy definiu que as colisões de direitos fundamentais podem ser divididas em estritas ou absolutas, o caso trata de clara colisão estrita, mais especificamente, de Direitos Fundamentais diferentes, visto que as partes titulam diferentes direitos fundamentais.

Sendo assim, é primordialmente se faz necessária a análise dos três subprincípios do princípio da proporcionalidade, para em seguida ser feita a ponderação. Desse modo, deverão ser respondidos os seguintes questionamentos, quanto à adequação à situação, fora adequado o que a imprensa fez? Quanto à necessidade, houve necessidade da ação da imprensa da forma como foi feita? Por fim, quanto à ponderação, devendo ser respondidos seus critérios específicos que serão melhor detalhados abaixo.

Insta salientar o que disse Virgílio Afonso da Silva sobre a ordem dos subprincípios da proporcionalidade:

A real importância dessa ordem fica patente quando se tem em mente que a aplicação da regra da proporcionalidade nem sempre implica a análise de todas as suas três sub-regras. Pode-se dizer que tais sub-regras **relacionam-se de forma subsidiária entre si**. [...] Em termos claros e concretos, com subsidiariedade quer-se dizer que **a análise da necessidade só é exigível se, e somente se, o caso já não tiver sido resolvido com a análise da adequação; e a análise da proporcionalidade em sentido estrito só é imprescindível, se o problema já não tiver sido solucionado com as análises da adequação e da necessidade.** (SILVA, 2002, P. 34) (grifo nosso).

Posto isso, a análise iniciará com a adequação, Humberto Bérghmann Ávila (*apud* SILVA, 2002, P. 36) afirma que ela ocorre quando um meio for apto para conseguir o resultado pretendido, isto é, em análise do caso da Escola Base seria ver se a forma como a imprensa noticiou foi adequado para obter o que desejava: Audiência. Todavia, o autor afirma que esta não é a definição mais correta para o termo, mas sim a apresentada por Martin Borowski em que define adequado quando o emprego da medida faz com que “o objetivo legítimo pretendido seja alcançado ou pelo menos fomentado” (SILVA, 2002, P. 36).

Tendo em vista essa última conceituação, se a imprensa utilizou manchetes sensacionalistas com matérias de cunho inquisitorial para obter maior público seu objetivo claramente foi alcançado, razão pela qual é adequado.

Em relação ao critério da necessidade, ele pode ser definido como aquele em que:

[...] a realização do objetivo perseguido não possa ser promovida, com a mesma intensidade, por meio de outro ato que limite, em menor medida, o direito fundamental atingido. (SILVA, 2002, P. 38).

Ou melhor, somente é necessário o ato que é realizado, pois havia outra forma de fazê-lo. Nesse sentido, analisando o caso concreto podemos perceber que não preenche tal critério, visto que a imprensa poderia ter chamado a atenção da audiência de outra maneira, sem a necessidade de qualquer sensacionalismo e supressão do princípio da inocência.

Assim sendo, poderíamos barrar a análise colisão dos dois direitos fundamentais, visto que os critérios de análise possuem caráter subsidiário, porém, para fins de estudo faremos a análise completa dos subprincípios da proporcionalidade, a fim de que fique melhor discutido o assunto.

Dessa maneira, realizaremos a análise do princípio da ponderação em sentido estrito, em que consiste no [...] sopesamento entre a intensidade da restrição ao direito fundamental atingido e a importância da realização do direito fundamental que com ele colide e que fundamenta a adoção da medida restritiva. (SILVA, 2002, P. 40) (grifo nosso).

Neste prisma, o autor ainda afirma que:

Para que ela seja considerada desproporcional em sentido estrito, basta que os motivos que fundamentam a adoção da medida não tenham peso suficiente para justificar a restrição ao direito fundamental atingido. (SILVA, 2002, P. 41).

Ou seja, é uma análise muito mais simples do que a do princípio da proporcionalidade em sua totalidade, razão pela qual é o último subprincípio a ser analisado. À vista disso, podemos considerar que a forma como a imprensa utilizou a liberdade de expressão não foi ponderada, posto que não havia um conjunto probatório suficiente para que pudessem realmente divulgar os acusados como culpados.

Considerando o exposto, o princípio da inocência possuía peso muito maior do que a liberdade de expressão nesse caso, visto que as ações tomadas para que fosse garantida a liberdade de expressão foram desproporcionais e sem fundamento, motivo pelo qual o princípio da inocência preponderou sobre a liberdade de expressão.

Ademais, insta salientar que diversas empresas de comunicação, como a Globo, o SBT e a Folha de São Paulo foram condenados a indenizar os acusados, em razão dos danos que fizeram sofrer ao longo dos anos, como podemos ver no documentário “Escola Base: 20 anos

depois”, em que ficaram com muita dificuldade para se realocar no mercado de trabalho e foram acarretados por diversas doenças, como obesidade e síndrome do pânico.

Ademais, devemos observar que a criminologia midiática teve papel bastante importante neste aspecto, visto que ela preza por um discurso sensacionalista, na maioria das vezes violento, que ensejam uma penalidade à acusados sem antes passar por um devido processo, isto é:

A criminologia midiática cria a realidade de um mundo de pessoas *decentes* frente a uma massa criminosa, identificada através de estereótipos que configuram um *eles* separado do resto da sociedade, por ser um conjunto de *diferentes* e *maus*. (ZAFFARONI, 2012, P. 307).

Sendo assim, é nítido que o princípio da inocência deveria prevalecer, uma vez que, para garantir a liberdade de expressão, a imprensa utilizou meios que prejudicaram os inocentes, que ficaram marcados com a supressão do princípio da inocência, visto que por mais que tenham sido inocentados, ainda enfrentam problemas para conseguir empregos em escolas.

4.3 Liberdade de expressão vs Privacidade

No caso da Escola Base houve conflito entre diversos direitos fundamentais, dentro os quais o direito à intimidade e vida privada que está previsto na CRFB/88, em seu art. 5º, X:

são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

O direito à privacidade, então, pode ser definido como aquele em que:

[...] consiste num direito a ser deixado em paz, ou seja, na proteção de uma esfera autônoma da vida privada, na qual o indivíduo pode desenvolver a sua individualidade, inclusive e especialmente no sentido da garantia de um espaço para seu recolhimento e reflexão, sem que ele seja compelido a determinados comportamentos socialmente esperados. (SARLET, 2017, P.527).

Melhor dizendo, se trata do direito de um indivíduo ter a sua individualidade preservada para que consiga se desenvolver de forma saudável. Tendo em vista isso, basta olharmos o que foi feito no muro da casa de Paula e Maurício (Imagem 2), dona e motorista da escola, respectivamente, para que seja verificada a sua violação. Há de se frisar, que, como afirmado por Zaffaroni na criminologia midiática não existe prudência e “toda fraqueza é mostrada como cumplicidade com o crime [...]”(ZAFFARONI, 2012, P. 310).



Imagem 2: Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/caso-escola-base/>>. Acesso em: 22/10/2020

Assim sendo, faremos aqui uma análise da proporcionalidade e ponderação no caso fático. Como se tratam de direitos fundamentais diferentes, ainda analisaremos pela classificação de Alexy de colisão estrita em direitos fundamentais diferentes.

Quanto à adequação, devemos nos questionar se a forma como a imprensa utilizou a liberdade de expressão foi adequada para alcançar seu objetivo ou ao menos fomentá-lo, como já sabemos a intenção era alcançar público, audiência, logo foi adequado, visto que instigava à curiosidade das pessoas sobre os acusados.

Quanto à necessidade, o único outro meio possível para que o direito à privacidade fosse garantido era não haver exposição das pessoas acusadas, entretanto utilizou-se dessa violação à tal direito fundamental para que se alcançasse maior público, então, em uma análise objetiva a partir dos critérios delimitados em tópico anterior, podemos considerar como necessário.

Por fim, para fazermos o sopesamento devemos analisar primeiro a intensidade da restrição ao direito à privacidade e depois a importância da realização da liberdade de expressão pela imprensa.

Em que pese à intensidade da restrição ela foi alta, quase imensurável vista tamanha intensidade, pois a restrição não dificultou o exercício do direito, mas impediu que os acusados o fizessem. A importância da liberdade de expressão nesse caso, que seria a importância de ela noticiar nomes completos, imagens e mostrar residência de modo que

facilitasse a identificação dos acusados, é baixa, visto que não havia qualquer necessidade de expor os acusados de modo a restringir seu exercício ao direito à privacidade.

Logo, a intensidade teve maior peso que a importância, o que faz com que a atitude da imprensa para exercer sua liberdade de expressão não fora ponderada e muito menos proporcional, dado que para alcançar seu objetivo gerou aos acusados consequências que perduram até os dias atuais.

Desse modo devemos levar em consideração que quando “identificado o *eles*, tudo o que se fizer é pouco [...] implicitamente está se reivindicando morte” (ZAFFARONI, 2012, P. 310), ou seja, quando a imprensa atuou de modo a não observar para os acusados como pessoas, mas sim como os *diferentes, maus* tudo que tinha por trás de seu desejo de audiência era a manifestação de se importar com o que seria da vida daquelas pessoas, pois, para a mídia, já eram condenados.

4.4 Liberdade de expressão vs Princípio do contraditório e da ampla defesa

A CRFB/88 em seu art. 5º, LV dispõe que “ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, tal disposição trata do Princípio do Devido Processo Legal que é de suma importância para uma análise anterior ao do princípio do contraditório e da ampla defesa, visto que esse faz parte do devido processo legal.

Em razão do Devido Processo Legal todos que forem acusados, antes de serem condenados a qualquer pena, devem passar por um processo justo e imparcial. No caso da Escola Base o juiz do caso determinou a prisão temporária dos acusados, entretanto não havia preenchimento de qualquer requisito do art. 1º da Lei 7.960/ (Lei da prisão temporária) para que ela fosse definida, visto que os acusados não se mostraram relutantes em ajudar a descobrir o que realmente aconteceu e também não havia prova concreta, salvo o laudo inconclusivo do IML. Em razão disso, vemos que a atuação do Juiz foi bastante influenciada pela mídia e aclamação popular.

No caso aqui exposto devemos observar que a mídia deu foco para ouvir as mães das crianças, ou seja, aquelas que estavam como vítimas, e isso, segundo Zaffaroni, se explica pois há uma urgência de que seja respondido aquele ataque, visto que:

A urgência de resposta se acentua com a presença de algumas vítimas previamente selecionadas por sua funcionalidade para a publicidade. Frente à dor das vítimas, o comunicador exige uma resposta imediata (2012, P. 313).

Insta destacar o que o mesmo autor afirma sobre o interesse midiático em divulgar crimes violentos, mas, sobretudo os sexuais, como estupro e pedofilia, visto que “[...] provocam muita indignação e também despertam grande interesse mórbido [...]” (2012, P. 314).

Posto isso, abordaremos melhor o Princípio do Contraditório e da ampla defesa. Gilmar Mendes afirma que o Devido Processo Legal abarca o:

[...] direito ao contraditório e à ampla defesa, de direito ao juiz natural, de direito a não ser processado e condenado com base em prova ilícita, do direito a não ser preso senão por determinação da autoridade competente e na forma estabelecida pela ordem jurídica. (2012, P. 751).

O contraditório é, segundo Aury Lopes Júnior “ um método de confrontação da prova e comprovação da verdade [...] imprescindível para a própria estrutura dialética do processo” (2020, P. 145), isto é, se ele é suprimido há prejuízo para ambas as partes, acusação e defesa, visto que é a forma de terem como ouvir uma à outra e se manifestarem de acordo com o que foi dito. Ainda,

[...] defesa e contraditório estão indissoluvelmente ligados, porquanto é do contraditório (visto em seu primeiro momento, da informação) que brota o exercício da defesa; mas é esta – como poder correlato ao de ação – que garante o contraditório. A defesa, assim, garante o contraditório, mas também por este se manifesta e é garantida. Eis a íntima relação e interação da defesa e do contraditório. (PELLEGRINI GRINOVER *apud* JUNIOR, 2020. P. 296) (grifo nosso).

No caso da Escola Base os acusados foram ouvidos de forma tardia o que lhes prejudicou bastante, uma vez que a imprensa amplamente os divulgou como verdadeiros culpados sem em qualquer momento ouvi-los, os acusados só puderam expor seu lado sobre os fatos após procurarem, por conta própria, alguns jornalistas dispostos a escutarem e divulgarem o que tinham para dizer.

Nesse sentido, iremos fazer uma análise, conforme a classificação feita por Alexy, de colisão estrita de direitos fundamentais diferentes. Em primeiro plano a adequação, nela precisamos nos questionar se ao não ter ouvido os acusados a imprensa agiu de maneira adequada para obter o que desejava, que, como dito anteriormente, era chamar a atenção do público, sendo assim a atuação foi adequada, pois conseguiu atrair para si uma quantidade enorme de audiência.

Entretanto, a exposição dos acusados em prévia audição deles não era o único meio necessário para alcançar seu objetivo, visto que a imprensa poderia conseguir isso sem os expor de forma a serem julgados por toda a sociedade, desse modo, não preencheu o segundo critério do Princípio da proporcionalidade, mas para uma completa análise partiremos para o sopesamento da intensidade da limitação ao direito dos acusados e da importância da liberdade de expressão da imprensa.

Dessa forma, quanto à ponderação, vemos que a intensidade da restrição ao contraditório e à ampla defesa foi alta, visto que se os acusados não tivessem procurado a imprensa por conta própria talvez nunca fossem ouvidos e o questionamento sobre sua inocência nunca teria surgido, além disso, o ato de a imprensa suprimir a manifestação de

defesa dos acusados para garantir a sua liberdade de expressão é baixa, pois ao realizar tal ação ela conseguiu apenas denegrir a imagem de pessoas.

Assim sendo, em sede de ponderação, a atuação da imprensa foi muito além do que deveria ter sido, visto que para garantir o exercício de seu direito suprimiu outro essencial para o processo e, até mesmo, para os acusados, visto que, caso tivessem sido ouvidos antes de qualquer divulgação inquisitória poderiam ter sido poupados de tanta discriminação e abusos sofridos.

Sendo assim, podemos concluir que a imprensa agiu de forma desproporcional quanto à liberdade de expressão por ela titularizada, além disso, destaca-se a seguinte fala de Zaffaroni “O poder da criminologia midiática traduz-se, na prática, em um enfraquecimento da vigência do Estado de Direito.” (2012, P. 322).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No primeiro capítulo “Liberdade de expressão” objetivamos apresentar os direitos fundamentais, o que era a liberdade de expressão enquanto direito fundamental, como foi atribuído ao longo da história constitucional brasileira, além de apresentarmos a questão da colisão de direitos fundamentais e como solucioná-la de acordo com as ideias de ponderação de Robert Alexy.

Sobre o primeiro tópico do capítulo, em suma, podemos dizer que os direitos fundamentais se diferenciam dos direitos humanos, pois enquanto um se encontra positivado dentro de um ordenamento jurídico de um Estado, o outro é amplo e não está positivado em ordenamento jurídico de um único Estado. Além disso, os direitos fundamentais podem ser divididos como sendo de primeira, segunda ou terceira geração, classificados de acordo com o âmbito de proteção, em que é, respectivamente, individual, social e difuso, insta salientar que são conteúdos que, apesar de em categorias diferentes não têm como ser lidos de forma individual. Ainda, os direitos fundamentais são inalienáveis e não absolutos, o que indica que ninguém pode abrir mão deles e que podem sofrer limitações.

Em seguida, quanto à liberdade de expressão, foi mostrado que ela sofreu algumas alterações desde a primeira Constituição Brasileira ainda na época do império, tendo sido restringida em períodos de maior autoritarismo. Além disso, quanto às colisões de direitos fundamentais, depreendemos que Alexy afirma que são conflitos entre princípios e que, por tal razão, devem ser resolvidos com a Ponderação, esta é um dos critérios encontrados dentro do Princípio da Proporcionalidade, desse modo, se analisam os demais critérios e, por último, a ponderação.

No capítulo seguinte, “Criminologia midiática” mostramos uma breve história da criminologia, além do conceito da criminologia midiática e como pode ser vista essa relação entre criminologia e mídia nos dias atuais. Podemos dizer que por criminologia midiática se entende uma realidade criada por meio da informação passada pelos veículos midiáticos, imprensa, que não corresponde com a verdade, visto que o que é passado é eivado de crenças e preconceitos, sendo estes simplistas, rudimentares, que desinformam.

Em que concerne à relação de criminologia e mídia ela se dá quando jornais apresentam notícias de uma forma sensacionalista, a fim de conseguir chamar a atenção do público, contudo suprimindo quaisquer considerações de princípios constitucionais e processuais, fazendo com que o público crie uma ideia que não corresponde com a realidade.

A criminologia midiática aparece neste contexto quando os jornais apresentam notícias de um modo dramático a fim de conseguir chamar a atenção do público, contudo o fazendo sem levar em considerações aspectos importantes, como princípios constitucionais e processuais muitas vezes não são apresentados aos telespectadores, fazendo com que eles criem uma ideia feita e perpetuem um discurso repleto de ignorância.

Logo após, no último capítulo, “Caso da Escola Base de São Paulo”, trouxemos uma breve síntese do que ocorreu no caso para que pudéssemos abordar os tópicos seguintes com maior clareza. Nos demais tópicos deste capítulo fizemos uma análise dos conflitos de direitos fundamentais existentes no caso a partir do princípio da proporcionalidade e da ponderação em sentido estrito expostos por Robert Alexy, além disso, foi feita a subsunção dos tópicos anteriores, mostrando como a criminologia midiática agiu de forma direta sobre todo o ocorrido no caso.

Em relação aos dois últimos tópicos do capítulo citado podemos afirmar que tanto o princípio da inocência, quanto o direito à privacidade titularizado pelas vítimas do caso foram violados de maneira absurda, visto que no primeiro foram taxados culpados sem mesmo que houvesse qualquer prova que confirmasse isso, todavia o público da imprensa considerou como realidade o fato apresentado e começou a exercer julgamentos sobre os acusados, ato contínuo, sobre o direito à privacidade sua violação foi evidenciada quando os acusados começaram a ter suas próprias casas violadas, além de como foi bastante exposto no documentário “Escola Base: 20 anos depois” eles não podiam sair de suas casas que sofriam ameaças e xingamentos de todo tipo.

Portanto, é evidente a atuação de uma criminologia midiática durante todo esse processo, visto que os acusados foram classificados como os maus e diferentes, sendo

completamente rejeitados pela sociedade, enquanto, na realidade, isso só se deu por causa de a imprensa ter divulgado informações de maneira sensacionalista e inquisitorial.

Sendo assim, o que podemos concluir é que houve violação a diversos direitos fundamentais em que os titulares eram os acusados, visto que a imprensa considerou elevar o seu direito à liberdade de expressão sobre os direitos dos noticiados por pura ganância de público. Quanto a esse aspecto, Zaffaroni fez uma afirmação bastante pertinente:

Apesar de a enorme maioria de *eles* não ter cometido nenhum crime, são projetados como potenciais *delinquentes*, sob a alegação que nunca saberemos quando passarão da espreita à ação, mas assegurando que o farão; por isso *eles* são maus e *terríveis* e ninguém deve assumir sua defesa nem discutir o que mostra a imagem, que é a única realidade midiática. (ZAFFARONI, 2012. P. 310).

Tal texto sintetizou o ocorrido no caso da Escola Base, visto que o mero fato de terem sido apontados como suspeitos fez com que a imprensa o divulgasse como culpados e assim ficaram marcados perante aqueles que por ela obtiam informações, por isso, diversos direitos fundamentais estavam sendo violados, mas as pessoas que enxergavam isso ou por medo de perderem a audiência ou medo de serem julgadas como “defensoras dos estupradores” nada fizeram para que lhes fosse garantido o pleno gozo de seus direitos antes que as consequências fossem tão severas que se alastrassem no tempo.

Em razão disso, percebemos como a imprensa, ou a mídia em um geral, utiliza de sua influência e poder para fazer com que o público se interesse pelo que vê a todo custo, não importando as consequências que isso gerará, entretanto no caso em questão foi observado um arrependimento posterior de muitos atores da imprensa que agiram de forma sensacionalista à época, todavia ainda urge o questionamento se caso ocorresse algo parecido, a mídia atuaria da mesma forma? Seriam desconsiderados direitos fundamentais, como o princípio da inocência, do direito à privacidade ou do contraditório e ampla defesa apenas para satisfazer seu próprio desejo de alcançar público a troco de ceifar vidas antes mesmo da morte delas, ou seja, gerando drásticas e perenes consequências?

O que vimos a partir de análise de Ponderação dos Princípios da Inocência, da Privacidade e do Contraditório e da Ampla Defesa em relação à liberdade de expressão da imprensa é que essa agiu de forma desproporcional nos três casos, sem pensar nas consequências que seus atos gerariam sobre os acusados, tudo isso para conseguir uma maior audiência.

Neste âmbito, existem muitos casos brasileiros em que o princípio da inocência é suprimido pela imprensa, assim como outros direitos fundamentais, logo o questionamento de que se isso ocorreria novamente nos dias atuais, creio que sim, todavia seria a imprensa a

primeira a gerar essa confusão ou atualmente ela já se mostra mais consciente e quem faria o papel de “imprensa inquisidora” seriam as mídias sociais? São questões modernas que devem ser colocadas em discussão.

Posto isso, podemos concluir que a criminologia midiática agiu de forma a influenciar o caso da Escola Base de São Paulo auxiliando na supressão de direitos fundamentais dos acusados, que foram inocentados, além disso, sob a ótica do princípio da proporcionalidade e da ponderação a atuação da imprensa fora completamente desproporcional, razão pela qual antes de ter se disseminado tal conteúdo pelos jornais deveriam ter observado que o que estavam prestes a fazer não condizia com uma prática justa, uma vez que poderia acabar com vidas, como fizeram. Apesar de a maioria das vítimas deste caso ter sido indenizada nada poderá ajudá-las a recuperar a privacidade e a tranquilidade que possuíam.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.
- _____. **Colisão entre Direitos Fundamentais e realização de Direitos Fundamentais no Estado de Direito Democrático**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 217, p. 67-79, jul. 1999. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47414>>. Acesso em: 25/10/2020.
- ANÍTUA, Gabriel I. **História dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2007.
- BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- BAYER, Diego e AQUINO, Bel. **Da série “Julgamentos Históricos”: Escola Base, a condenação que não veio pelo judiciário**. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2014/12/10/da-serie-julgamentos-historicos-escola-base-a-condenacao-que-nao-veio-pelo-judiciario/>>. Acesso em: 09/08/2020.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- _____. **Dicionário de política**. 11ª edição. Vol. 1. Brasília: Editora Unb, 1998.
- BOURDIEU, Pierre. **Sobre a televisão**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar editora, 1997.
- BRANCO, Paulo G. G.; MENDES, Gilmar F. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BRASIL **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Rio de Janeiro, RJ: Prudente José de Moraes Barros, presidente do Congresso.. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 10/10/2020.
- _____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Rio de Janeiro, RJ: Antonio Carlos Ribeiro de Andrada presidente. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 10/10/2020.
- _____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Rio de Janeiro, RJ: Getúlio Vargas, Presidente da República. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 10/10/2020.
- _____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Rio de Janeiro, RJ: Fernando de Mello Vianna, presidente. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 10/10/2020.
- _____. **Constituição Política do império do Brasil de 1824**. Rio de Janeiro, RJ: D. Pedro I. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 10/10/2020.
- _____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF: Congresso Nacional. Disponível em <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 10/10/2020.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. >. Acesso em: 24/08/2020.

_____. **Decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992: Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm >. Acesso em: 12/10/2020.

_____. **Decreto nº 10.358 de 31 de agosto de 1942**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D10358.htm#art2 >. Acesso em: 10/10/2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6ª edição. Coimbra: Almedina, 1993.

CARLO, Ivan. A teoria Hipodérmica. *In*: SOUZA, R.M.V.; MELO, J.M.; MORAIS, O.J.. **Teorias da comunicação: Correntes de pensamento e metodologias de ensino**. São Paulo: INTERCOM, 2014. p. 34-54.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 5ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

EBC. **Escola Base: 20 anos depois**. Caminhos da reportagem, 2014. Disponível em: <<https://tvbrasil.ebc.com.br/caminhosdareportagem/episodio/escola-base-20-anos-depois> >. Acesso em: 09/08/2020.

FILHO, Nestor Sampaio Penteado. **Manual esquemático de criminologia**. 2ªed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FURQUIM, Saulo Ramos. **A Escola de Chicago e o pensamento criminológico como um fenômeno social: Os contributos dos ideais de bem-estar social nas políticas criminais**. Revista Liberdades, São Paulo, 25 ed, p. 22-47, 2018.

IBGE. **Pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua - PNAd Contínua: Acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal - PNAd Contínua 2018**. Disponível em: <https://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Anual/Acesso_Internet_Televisao_e_Posse_Telefone_Movel_2018/Analise_dos_resultados_TIC_2018.pdf>. Acesso em: 25/08/2020;

JÚNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. 17ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf> >. Acesso em 24/08/2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

_____. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

SILVA, Virgílio Afonso da. **O proporcional e o razoável**. Revista Tribunais, São Paulo, 798, p. 23-50, 2002. Disponível em: <<https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2002-RT798-Proporcionalidade.pdf>>. Acesso em: 25/10/2020.

ZAFFARONI, E.R. **A Palavra Dos Mortos - Conferências de Criminologia Cautelar**. Vol. 1 - Col. Saberes Críticos. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.